



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Recurso nº : 143.486
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):1997
Recorrente : UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.647

LANÇAMENTOS DE IRPJ e CSLL. RECEITAS FINANCEIRAS DE COOPERATIVAS. SÚMULA 262/STJ. Conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas*".

LANÇAMENTOS PIS e COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS DE COOPERATIVAS. Não há lei que autorize ao Fisco Federal exigir a contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor das receitas financeiras aferidas pelas cooperativas no período assinalado no lançamento. Os dispositivos legais referidos no auto de infração tratam apenas e tão-somente da base de cálculo "faturamento", cujo conceito não abarca, à evidência, receitas decorrentes de aplicações financeiras. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir as exigências das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Acórdão nº : 103-22.647

Recurso nº : 143.486
Recorrente : UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COOPERATIVAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. As receitas obtidas pelas sociedades cooperativas nas aplicações de recursos no mercado financeiro são tributáveis, pois não decorrem de atos cooperativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. A competência originária para a apreciação de pedido de restituição de IRRF é das Delegacias da Receita Federal de jurisdição da contribuinte, cabendo as Delegacias de julgamento pronunciar-se somente após instaurado o litígio.

“Lançamento Procedente”

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

“Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições para o Programa de Integração Social e o Financiamento da Seguridade Social, lavrados em 25/09/2001, em decorrência de revisão interna da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Acórdão nº : 103-22.647

declaração de rendimentos, ano-calendário de 1996, retida em malha na ocasião de seu processamento. A autuação tem como base omissão de receitas financeiras e ocasionou a redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, bem como a formalização de crédito tributário de R\$ 5.135,45, referente à Cofins e ao PIS.

2. Conforme o Termo à fl.20, a contribuinte foi intimada a esclarecer a diferença de R\$ 79.229,24 existente entre a DIRPJ/97 e as DIRF a título de receitas financeiras, conforme o demonstrativo de fls.21/22.

3. A fiscalização constatou e concluiu o seguinte a partir dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte:

"1 – O valor de R\$ 173.819,51 referente a receitas financeiras declaradas pelo contribuinte refere-se a recebimento de juros ativos, em pagamentos efetuados com atraso pelos seus clientes, não estando, neste total, incluídos os valores decorrentes das aplicações financeiras. Estes constaram na declaração como "outras receitas" pelo valor de R\$ 181.501,46;

2 – O contribuinte informa que o valor acima, referente a receitas financeiras decorrentes de aplicação foi contabilizado pelo valor líquido, vez que, em decorrência de prejuízos, não teria a oportunidade de compensação do imposto retido;

3 – Assim, verifica-se a omissão de receita financeira no valor de R\$ 71.547,29, correspondente à diferença entre os valores declarados em DIRF, que totalizaram R\$ 253.048,75 e total contabilizado e declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 181.501,46. Será lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário ou redução de prejuízo relativo ao Imposto de Renda e Contribuição Social e Reflexos no recolhimento do Pis e Cofins referentes ao ano calendário 1996".

4. Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 25/09/2001, a contribuinte protocolizou impugnação de fls.35/48, em 25/10/2001. Requer que "seja julgado improcedente o lançamento, por cerceamento de defesa, ou, se assim não entender, porque nada existe a fundamentar a existência da prática de ato não-cooperativo, e a corroborar tal afirmação, temos até o fato de que não se verificou qualquer documento a sugerir o contrário, sendo o lançamento mera suposição e por suposição ninguém pode ser tributado, tornando inexigível qualquer ajuste ou valor a que se refere o auto que deu ensejo ao presente procedimento administrativo, e, conseqüentemente, seja tornada sem efeito a multa aplicada. Todavia se esse não for o entendimento de V.Sas, o que se admite apenas para argumentar, seja reconhecido o direito da recorrente de recuperar o IRRF, atualizado, de acordo com o que foi acima declinado".

5. O pedido da recorrente é fundamentado nas seguintes razões de fato e de direito:

5.1.A autuação implica descaracterização da cooperativa, o que exigiria procedimento próprio, garantindo amplo direito de defesa, e sua falta constitui desrespeito às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Acórdão nº : 103-22.647

garantias constitucionais. Além disso, impossível se mostra qualquer contestação quanto aos atos entendidos por não cooperativos, pois o auto de infração menciona apenas valores. Por fim, não foram disponibilizadas as DIRF que teriam indicado as receitas omitidas pela empresa, o que caracteriza cerceamento de defesa;

5.2.A empresa não contabilizou o valor bruto da operação, descontando o valor do IRRF. Caso se tratasse de aplicações financeiras de atos cooperativos, como entendeu a autoridade autuante, a recorrente poderia recuperar o valor retido pelas instituições financeiras. Todavia, na ação fiscal, de forma incoerente, não foi reconhecido esse direito da autuada, criando nova forma de tributação favorável somente à administração;

5.3.Sem nenhum procedimento administrativo prévio, que o descaracterizasse como tal, o AFRF tributou típico ato cooperativo, as aplicações financeiras da sociedade, as quais foram realizadas no estrito exercício de seu objetivo social de preservar o patrimônio de seus cooperados. Aplicar no mercado financeiro não dá a contribuinte a capacidade contributiva para ser tributada. Ademais, não há previsão na Lei n.º 5.764/71 para a tributação das aplicações financeiras das cooperativas, conforme ratifica a própria jurisprudência;

5.4.As cooperativas são formadas em atenção ao interesse e necessidade dos associados em reunir forças para alcançar um objetivo comum, por intermédio da cooperação, sem intuito de lucro. Citando Flávio Zanetti de Oliveira: *“as cooperativas não auferem receitas próprias como pessoa jurídica e, sim, tão somente, ingressos financeiros, que são dos associados, e para os quais serve de instrumento, na condição de “sociedade auxiliar”, atuando como mera projeção do cooperado”*. Assim, pode-se dizer que o ato cooperativo é todo ato que a cooperativa pratica com o seu associado ou em nome deste, para a consecução dos objetivos sociais;

5.5.Não se verifica nos autos qualquer ato que não guardasse estrita relação com aquele previsto no seu objeto social, motivo pelo qual não há que se falar em ato não cooperativo. E inexistindo esse último, improcedente se torna qualquer tributação. *“Está-se, claramente, diante de típico caso de não incidência tributária”*;

5.6.Por fim, não existindo qualquer infração no agir da petionária, é impossível se admitir a exigência de multa.”

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação da Recorrente e procedente o lançamento.

Segundo a r. decisão recorrida, não haveria que se falar em cerceamento de defesa no caso dos autos, visto que a Recorrente teria sido regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe teria sido assegurado o direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Acórdão nº : 103-22.647

questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

No mérito, asseverou a r. decisão recorrida que os lucros resultantes das aplicações financeiras, por não constituírem atos cooperativos ou negócios vinculados à atividade básica das cooperativas, sujeitam-se à incidência do imposto de renda e contribuições sociais, tal como reconhecido pela jurisprudência administrativa e judicial. Ainda em sede de mérito, a r. decisão *a quo* asseverou competir originariamente às Delegacias da Receita Federal da jurisdição da contribuinte a apreciação de pedido de restituição de IRRF, cabendo às Delegacias de julgamento pronunciar-se somente após instaurado o litígio.

Em sede de recurso voluntário, à exceção da alegação relativa ao cerceamento de defesa, a Recorrente reitera as razões invocadas em sua impugnação, especialmente no que se refere à não-incidência tributária sobre receitas financeiras decorrentes de aplicações realizadas pela cooperativa em instituições bancárias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Acórdão nº : 103-22.647

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, em especial o preparo recursal em dinheiro (fls. 174).

O recurso voluntário em referência merece provimento parcial.

O assunto discutido nos autos – relativo à incidência tributária sobre receitas financeiras de cooperativas – encontra-se sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, de acordo com o disposto na Súmula n. 262 da E. Corte Especial, *“Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”*.

Por conta disso, adotando-se como fundamento deste voto as razões que justificaram a edição dessa súmula pela E. Corte Especial, não há como afastar a procedência do lançamento relativo ao IRPJ e CSLL, ante a legitimidade da tributação sobre receitas financeiras das cooperativas.

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado aos lançamentos relativos à contribuição destinada ao PIS e à COFINS.

Não há lei que autorize ao Fisco Federal exigir contribuições (ao PIS e COFINS) sobre o valor das receitas financeiras auferidas pelas empresas (entre elas, cooperativas) no período assinalado. De fato, nenhum dos dispositivos legais invocados no lançamento pela fiscalização (fls. 9/13) estabelece a obrigação de os contribuintes efetuarem recolhimentos de contribuições sobre receitas decorrentes de aplicações mantidas perante instituições financeiras. Referidos dispositivos legais tratam apenas e tão-somente da base de cálculo “faturamento”, cujo conceito não abarca, à evidência, receitas decorrentes de aplicações financeiras.

Não bastasse tal fundamento, que por si só seria suficiente para afastar a tributação da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas pela Recorrente, é sabença que o E. Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Acórdão nº : 103-22.647

reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de contribuições sobre receitas financeiras das empresas, entre elas as cooperativas, em observância à legislação editada antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Em outros termos, asseverou a C. Suprema Corte não ser possível exigir a contribuição destinada ao PIS e a COFINS sobre receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento (LC 70/91), tal como ocorre com as receitas decorrentes de aplicações financeiras. Veja-se, nesse sentido, v. acórdão de relatoria do Exmo. Min. Carlos Britto, do C. STF, sobre o tema:

RE-AgR 378191 / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 16/05/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.

Por fim, não pode ser acolhido o pedido de compensação de alegados créditos de IRRF (pelas instituições financeiras) com os débitos de que tratam o lançamento. Isso porque, no que tange ao IRPJ, não há referência nos autos de crédito exigido a esse título face à Recorrente, ante a apuração de prejuízo por esta no período assinalado. Referida compensação não é possível com débitos decorrentes de CSLL, contribuição ao PIS e de COFINS, pois os pedidos de compensação devem obedecer rito próprio, nos termos da Lei 9.430/96 (art. 74) e legislação regulamentadora.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer deste recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para tornar insubsistentes os

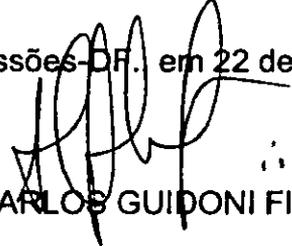


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001820/2001-05
Acórdão nº : 103-22.647

lançamentos relativos à contribuição destinada ao PIS e à COFINS incidente sobre receitas financeiras da Recorrente, restando prejudicadas as demais questões de mérito nele invocadas.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 